

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.316, DE 2002.

Dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas e certificados digitais, a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, a prestação de serviços de certificação e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado MAURÍCIO RANDS

EMENDA ADITIVA

Incluir o seguinte § 3º no art. 17, renumerando-se o parágrafo atual e os subseqüentes:

Art. 17

§ 3º - A relação de representantes da sociedade civil, designada nos termos do caput deste artigo, deverá contemplar, no mínimo, dois representantes dos prestadores privados de serviços de certificação.

JUSTIFICAÇÃO

O *caput* do art. 17, ao dispor sobre a formação do Comitê Gestor da ICP-Brasil, estabelece que este será composto por cinco representantes da sociedade civil, integrantes de setores interessados, designados pelo Presidente da República, e um representante de cada um dos órgãos que relaciona em seus incisos.

Verifica-se que, embora o legislador tenha cuidado de prever a origem de cada um dos representantes dos órgãos estatais, não observou a mesma regra no que tange à sociedade civil.

Ainda que se alegue que o *caput* do art. 17 prevê que integrarão o Comitê Gestor da ICP-Brasil os representantes da sociedade civil, integrantes de setores interessados, não há expressa definição acerca de quais setores são estes.

Conquanto esta "indefinição" possa permitir o acesso de diferentes grupos ao Comitê, conforme a evolução da certificação digital nos próximos anos, é necessário que se assegure a participação constante daqueles que detêm não apenas elevado conhecimento tecnológico acerca da matéria, mas também sobre a comercialização de certificados e a sua utilização pelo público.

Neste sentido, a lei deve assegurar a participação de representantes das pessoas jurídicas que prestam serviços de certificação, haja vista que suas experiências em todos os passos desta atividade é relevante para a eficácia e a adequação das decisões do

Comitê Gestor, contribuindo para o desenvolvimento e a ampliação da abrangência dos benefícios advindos da certificação digital.

A lei deve ser objetiva, com vistas à harmonização das relações sociais. Constatado o caráter subjetivo de suas disposições, capaz de ensejar interpretações distintas acerca do seu real sentido, ao livre arbítrio dos operadores do Direito, cabe ao legislador extirpá-las do ordenamento jurídico, ou, conforme se verifica no caso em tela, solucioná-las antes mesmo da sua conversão em lei.

Sala das Comissões, em 28 de março de 2007.

Deputado **Silvinho Peccioli**
(PFL/SP)